



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Osasco
Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Osasco-SP

Processo nº: 1000037-14.2019.8.26.0529

Registro: 2020.0000024187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000037-14.2019.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes DENISE INDIG PINHEIRO (Presidente) e PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO.

São Paulo, 23 de março de 2020

Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Relator

Assinatura Eletrônica

1000037-14.2019.8.26.0529 - Foro de Santana do Parnaíba Recorrente:

RECORRIDO: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

Rec. nº 1000037-14.2019.8.26.0529 - Jec / Santana de Parnaíba

Recte: [REDACTED]

Recdo: [REDACTED]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Osasco
Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Osasco-SP**

Processo nº: 1000037-14.2019.8.26.0529

Voto nº 108 / 2020

**RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO
DE APARELHO CELULAR E SEGURO PREMIO DE R\$720,00
EM 12 PARCELAS MENSAIS DE R\$60,00 MEDIANTE
LANÇAMENTO NA FATURA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS
ATRASO NO LANÇAMENTO DOS PREMIOS MENSAIS INICIAIS
E COBRANÇA POSTERIOR, COM ACUMULAÇÃO DE QUATRO
PARCELAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA
CONDENAR À REPETIÇÃO E INDENIZAR DANOS MORAIS -
VALOR COBRADO EFETIVAMENTE DEVIDO E ACUMULAÇÃO
COMUNICADA - OMISSÃO DO RECORRIDO ACERCA DO
ATRASO NO LANÇAMENTO DA COBRANÇA INICIAL DOS
PREMIOS MENSAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE
CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA INEXISTÊNCIA DE DANO
MORAL - RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGAR IMPROCEDENTE A
AÇÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por [REDACTED] em face da r. sentença de fls.189/191, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por [REDACTED] para determinar a repetição do valor de R\$360,00, referente a prêmios mensais de seguro indevidamente cobrados, bem como para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais).

Em síntese, do arrazoado infere-se que pretende a recorrente a improcedência da ação porque, diferentemente do alegado pelo recorrido na inicial, os prêmios mensais do seguro não foram cobrados até a fatura do mês de novembro/2018, tendo sido lançada a cobrança, na fatura de dezembro/2018, além da parcela do mês, de outras três parcelas, no montante reputado indevido de R\$180,00, valor que era, efetivamente, devido; razão pela qual não houve cobrança a maior ou indevida e, muito menos se falar em dano moral. Alternativamente, pugnou pela exclusão do dano moral ou sua redução (fls.203/213).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Osasco
Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Osasco-SP

Processo nº: 1000037-14.2019.8.26.0529

O recurso, tempestivo e devidamente preparado, foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls.224).

Contrarrazões a fls.228/233.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o respeito à convicção da ilustre Juiza sentenciante, o recurso comporta provimento, para julgar improcedente a pretensão do autor, ora recorrido.

Com efeito, depreende-se dos autos que o recorrido, advogado militante e consumidor consciente, no presente caso, atuando em causa própria, omitiu o essencial, ou seja, que a obrigação assumida por ele, de pagar mensalmente, durante um ano, um prêmio de seguro no valor de R\$60,00 ao mês, não havia sido lançada ou cobrada nas faturas de consumo da linha de telefonia celular até o lançamento impugnado, referente à fatura de dezembro/2018, com vencimento em 20/12/2018, quando houve o lançamento de cobrança de quatro parcelas do seguro, no valor total de R\$240,00; pelo contrário, afirmou que: "Desde a primeira fatura até a vencida no dia 20.11.2018 a cobrança pelo seguro ocorreu naturalmente" (fls.03).

Não é só, persistindo em sua errônia, voltou a peticionar noticiando cobrança indevida de R\$120,00 na fatura com vencimento em 20/02/2019 (fls.74/78, 79/81).

Contudo, a prova documental trazida pelas rés durante a instrução desmentem o autor, ora recorrido.

Ora, conforme documentos juntados pelo autor (fls.23/27, 28/29) foi contratado seguro do aparelho de telefonia celular com prêmio de R\$720,00, a ser solvido em 12 parcelas mensais de R\$60,00, mediante lançamento ou cobrança na fatura mensal, com vigência entre 14/03/2018 a 14/03/2019 e, de fato, houve o lançamento de cobrança de R\$240,00, equivalente a quatro parcelas, na fatura com vencimento em 20/12/2018 (fls.30/32).

Entretanto, o autor não trouxe aos autos as faturas anteriores àquela com vencimento em 20/12/2018, a embasar sua alegação no sentido de que as parcelas do prêmio de seguro vinham sendo cobradas normalmente, uma por mês; preferindo trazer a notícia de nova cobrança indevida na fatura com vencimento em 20/02/2018, quando foi lançada a cobrança de R\$120,00, correspondente a duas parcelas do prêmio.

De outro lado, a seguradora demonstrou que não houvera, até a fatura de 20/12/2018, cobrança de qualquer parcela do prêmio mensal (fls.141/174), como também que havia notificado o consumidor nesse sentido (fls.175), de forma que não há que se falar em surpresa ou cobrança indevida ou abusiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Osasco
Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Osasco-SP

Processo nº: 1000037-14.2019.8.26.0529

Ora, ainda que se trate de relação de consumo, albergada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, imperioso observar que a recorrente não praticou qualquer conduta ilícita ou abusiva a ensejar a repetição de indébito, já que notificado o autor, ora recorrido, da acumulação de parcelas não cobradas e devidos os montantes lançados nas faturas de dezembro e fevereiro.

Assim, sendo devidas as parcelas do prêmio e ciente o consumidor da acumulação, não há que se falar em cobrança indevida ou abusiva e, muito menos, em dano moral indenizável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para **revogar a antecipação de tutela concedida a fls.86 e julgar improcedentes os pedidos do requerente**, ora recorrido.

Sem condenação em custas ou honorários. É
o voto.

RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO
Juiz Relator